

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-006490/93-42  
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995  
ACÓRDÃO N° : 301-27.836  
RECURSO N° : 116.323  
RECORRENTE : GARAVELO HYUNDAI COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRF- SANTOS-SP

Não demonstrado o dispositivo infringido do Código Aduaneiro.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de julho de 1995

  
MOACYR ELOY DE ALMEIDA  
Presidente-Relator

  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

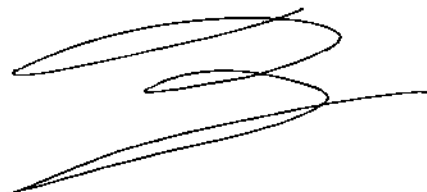
RECURSO Nº : 116.323  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.836  
RECORRENTE : GARAVELo HYUNDAI COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi penalizada com a multa prevista no art. 526, inciso IX do RA (Decreto nº 91.030/85). Pretendendo nacionalizar bens importados em admissão temporária, através da DI nº 009.582/92, a requerente requereu aditivos a Guia de Importação (números 18-93/2089-0 e 18-93/9478-9), que foram emitidos em 15/01/93, e registrou a DI nº 018.937/93, em 02/04/93, portanto, após o prazo de 60 dias previstos pelo DECEX para validade dos aditivos.

Em sua defesa, da penalidade mantida pela autoridade monocrática, a recorrente apresentou as razões que leio em sessão (fls. 85/89).

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.323  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.836

### VOTO

A CACEX, órgão encarregado do controle e competente para autorizar a importação expediu os aditivos a Guia de Importação, e a DI foi registrada em 02/04/93, após o prazo de 60 dias.

Entendo, não estar a descoberta a importação realizada, já que a GI existe, apesar de não ter sido observado o prazo de validade da mesma.

A irregularidade cometida foi o registro da DI após o esgotamento do prazo de validade da GI, estando contudo a mercadoria no País, em regime de admissão temporária.

Trata-se de penalidade residual, o que significa que estabelecidas as penalidades relativas ao controle administrativo das importações, do inciso I ao VIII, do referido art. 526, o inciso IX, estabelece como descrição da infração “descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidas nos incisos IV a VIII deste art.

Observe-se que a inobservância de “outros requisitos de controle da importação”, prevista no art. 526, inciso IX, do R.A., acarreta para a fiscalização o encargo de demonstrar o dispositivo infringido, que estabelece o requisito, o que não ocorreu no caso em tela.

Significa que a aplicação do referido art., torna necessário que a autoridade fiscal indique o fundamento legal que estabelece a previsão do requisito de controle da importação, caso contrário a imputação da infração torna-se arbitrária, ferindo com os princípios jurídicos que regem o direito tributário-penal.

Pelas razões apresentadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR